



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 31.855 – CLASSE 32ª – CRUZÍLIA – MINAS GERAIS.

**Relator:** Ministro Fernando Gonçalves.

**Agravante:** Natanael da Silva Rocha.

**Advogado:** Gustavo Rodrigues Silva Dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO  
SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO  
CONDICIONADA. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.  
NÃO CONHECIDO.

É admissível receber, como agravo regimental, o agravo de instrumento em nome do princípio da fungibilidade recursal, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a ausência de erro ou má-fé. Na hipótese, a intempestividade do recurso obsta seu conhecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de outubro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Ayres Britto', written over a large, stylized circular flourish.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Gonçalves', written over a large, stylized flourish.

FERNANDO GONÇALVÉS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, cuida-se de agravo de instrumento interposto por NATANAEL DA SILVA ROCHA contra decisão publicada na sessão de 25 de setembro com a seguinte fundamentação (fl. 63):

O recurso especial é intempestivo.

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido teve sua publicação na sessão de 3 de setembro de 2008 (quarta-feira), tendo transitado em julgado em 6 de setembro (sábado). Ocorre que o especial somente foi interposto em 10 de setembro (quarta-feira), quando já ultrapassado o tríduo legal de que tratam os arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 56, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Nego seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

O agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, interposto em 10 de setembro.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):  
Senhor Presidente, a irresignação não merece prosperar.

É admissível receber como agravo regimental o agravo de instrumento, em nome do princípio da fungibilidade recursal, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Além disso, a tempestividade de recurso contra decisão que nega seguimento a especial deve ser aferida perante o Tribunal competente para seu julgamento.

No caso, o agravo foi interposto erroneamente no TRE/MG em 27 de setembro, mas só veio a ser protocolizado no TSE em 30 de setembro, e a publicação da decisão atacada ocorrera em 25 de setembro.

Ante o exposto, não conheço da insurgência.

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.855/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Agravante: Natanael da Silva Rocha (Advogado: Gustavo Rodrigues Silva Dias).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>6.10.2008</u> de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Weslei Machado Alves</u>	lavrei a presente certidão.
<i>Ansioso</i>	<i>Judiciada</i>